

Tendo em vista que o artigo 1.º do decreto n.º 24:287, de 2 de Agosto de 1934, dispõe que a parte em falta pode ser completada pelas fábricas que a possam fornecer na proporção das quantidades com direito a bônus que lhes tenham sido atribuídas: determino que o rateio complementar, a que alude o decreto n.º 25:436, relativo ao ano cultural de 1935-1936 do açúcar a importar no continente da República sem direito, a bônus, mas com a taxa de salvação nacional que actualmente vigora para o açúcar colonial, seja feito nos seguintes termos:

	Quilogramas
Sociedade Agrícola do Cassequel	1.125:091
Sena Sugar Estates, Limited.	591:634
Incomati Estates, Limited	138:964
Companhia Colonial do Buzi	185:633
Açucareira da Mutamba	2:828
Total	2.044:150

Ministério das Finanças, 10 de Fevereiro de 1936. —
João Pinto da Costa Leite, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:360

Estando prestes a terminar todas as experiências do contratorpedeiro *Doiro*, construído para o Governo Português pela Sociedade de Construções e Reparações Navais, Limitada, desta cidade de Lisboa:

Manda o Governo da República, pelo Ministro da Marinha, que o referido navio passe ao estado de armamento, nos termos do § único do artigo 7.º do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933, com a lotação provisória estabelecida pela portaria n.º 7:673, de 13 de Setembro de 1933, logo que o mesmo navio seja entregue ao Governo Português pela Sociedade de Construções e Reparações Navais, Limitada.

Ministério da Marinha, 10 de Fevereiro de 1936. —
O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins Bettencourt*.

Repartição de Educação e Instrução

Decreto n.º 26:344

A importância do serviço de artilharia nas modernas unidades da armada impõe a necessidade urgente de se organizar o curso de especialização de artilharia para os oficiais de marinha.

E assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O curso de especialização em artilharia tem por fim preparar oficiais subalternos de marinha para chefes do serviço de artilharia a bordo dos navios de guerra e compreenderá uma parte teórica e uma parte prática.

§ 1.º A parte teórica terá a duração de três meses e será ministrada na Escola Naval pelos professores das 3.ª, 7.ª e 10.ª cadeiras e por um oficial especializado em artilharia, nomeado pela Superintendência dos Ser-

viços da Armada, sob proposta do Conselho de Instrução da Escola Naval.

§ 2.º A parte prática, dirigida pelo oficial especializado a que se refere o parágrafo anterior, terá a duração de seis meses, será ministrada a bordo do navio ou navios que para tal fim forem designados pelo major general da armada e compreenderá dois períodos:

1.º período. — Destinado ao estudo do material de artilharia usado a bordo dos navios de guerra, de telemetria, de tiro naval de superfície, anti-aéreo, de bombardeamento e de tiro de campanha.

2.º período. — Destinado ao estudo das «direcções de tiro» dos novos navios e à prática de tiro naval, na qual os oficiais alunos desempenharão as funções de directores de tiro.

§ 3.º A prática de tiro será dada nos navios da força naval de exercícios e instrução durante o período em que se executar a instrução final de tiro.

Art. 2.º A Superintendência dos Serviços da Armada fixará, em conformidade com as necessidades do serviço, o número de oficiais, segundos tenentes com tirocínio e primeiros tenentes, que devem ser admitidos no curso.

§ 1.º O primeiro curso a realizar será frequentado pelos segundos tenentes e primeiros tenentes que para esse fim tenham sido nomeados pela Superintendência dos Serviços da Armada, ou que tenham requerido à mesma Superintendência a sua admissão no curso. O seu número será fixado pelas exigências do serviço.

§ 2.º Para a admissão nos cursos que se seguirem serão observadas as seguintes disposições:

a) Será publicado na ordem do dia da Superintendência dos Serviços da Armada o prazo durante o qual serão recebidos na direcção da Escola Naval os requerimentos dos oficiais candidatos à admissão;

b) As condições de preferência serão as seguintes:

1.ª Ter já prestado serviço como chefe do serviço de artilharia, ou adjunto, a bordo dos navios de guerra, com boa informação dos respectivos comandantes, e ter apresentado relatórios, ou trabalhos, sobre assuntos da especialidade, cujas cópias, autenticadas pela autoridade a quem tiverem sido dirigidos, devem ser juntas aos requerimentos;

2.ª Melhores classificações nas 3.ª, 7.ª e 10.ª cadeiras da Escola Naval;

3.ª Mais antiguidade no posto.

Art. 3.º Os processos de admissão serão apreciados por um júri constituído pelos professores das 3.ª, 7.ª e 10.ª cadeiras da Escola Naval, o qual determinará a ordem de admissão dos candidatos, ou a sua exclusão devidamente fundamentada, em conformidade com as disposições do artigo 2.º

Art. 4.º Quando não houver oficiais que requeiram a sua admissão ao curso nos termos do artigo 2.º, a Superintendência dos Serviços da Armada nomeará os oficiais que o devem frequentar, tendo em consideração as condições de selecção estabelecidas no referido artigo.

Art. 5.º Os programas do curso, parte teórica e parte prática, serão elaborados para cada ano escolar pelo Conselho de Instrução da Escola Naval e enviados à Superintendência dos Serviços da Armada, que, depois de apreciados pelo Conselho de Directores das Escolas, os submeterá à aprovação do major general da armada.

Art. 6.º As provas teóricas e práticas prestadas pelos oficiais alunos durante o curso serão submetidas à apreciação de um júri constituído pelos professores das 3.ª, 7.ª e 10.ª cadeiras da Escola Naval e pelo oficial especializado encarregado da direcção da parte prática do curso. A valorização destas provas habilitará o júri a estabelecer a classificação final de insuficiente, suficiente, bom e muito bom.

§ 1.º Serão eliminados, não podendo repetir o curso, os oficiais alunos a quem fôr dada a classificação final de insuficiente.

§ 2.º Os oficiais alunos que, por motivo de doença devidamente comprovada, ou por causa de força maior resultante de serviço, derem em cada uma das disciplinas da parte teórica um número de faltas superior a um quarto do número total das respectivas lições serão excluídos do curso, mas ser-lhes-á concedida nova admissão em outro ano escolar, por uma só vez no primeiro caso, sob proposta do Conselho de Instrução, aprovada pela Superintendência dos Serviços da Armada. As faltas às lições e exercícios da parte prática serão apreciadas pelo Conselho de Instrução da Escola Naval, independentemente do seu número, e, se este verificar que prejudicaram essencialmente o desenvolvimento e finalidade do ensino, proporá as exclusões nas mesmas condições estabelecidas para a parte teórica.

§ 3.º Não poderão repetir o curso os oficiais alunos que forem excluídos por motivos disciplinares.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 26:345

Tendo-se reconhecido a conveniência de que as disposições do decreto n.º 22:376, de 26 de Março de 1933, continuem em vigor, pelos benefícios que delas têm resultado para a economia nacional;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1936 o prazo de validade das disposições contidas no decreto n.º 22:376, de 29 de Março de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.